

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/12/2009, às 13h 40  
Fátima / Matr.: 28396

MPV-457

00051



CONGRESSO NACIONAL

data  
12/02/2009

proposição  
**Medida Provisória nº 457/2009**

autor  
**DEPUTADO JÚLIO CESAR - DEM**

nº do prontuário  
114

1.  Supressiva      2.X Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96.

.....

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

.....

#### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foram consideradas inconstitucionais por meio da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Assim, prevalece o disciplinado no código tributário nacional (Lei nº 5.172/1966), devendo o Executivo desconsiderar do montante dos débitos aqueles cobrados ao arreio da lei.

Os débitos prescritos e decadentes confessados anteriormente, a despeito de sua ilegalidade, só foram assumidos em virtude da premência em se obter Certidões Negativas de Débitos, sem as quais as prefeituras estariam impedidas de celebrar novos convênios com o governo federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JULIO CESAR

*Julio Cesar*

